

LEI COMPLEMENTAR Nº 41
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44

“DISPÕE SOBRE O NOVO REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.”

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de São Sebastião do Paraíso, estado de Minas Gerais, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - E proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previsto em lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:

- I- a nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a lei expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- estar em dia no cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;
- IV- a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V- nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI- aptidão física e mental;
- VII- aprovação em concurso público para os cargos de provimento efetivo.

§ 1º As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei e, conforme o caso, do regulamento que estabelecerem as diretrizes dos sistemas de carreiras.

§ 2º Serão reservados 10% (dez por cento) dos cargos submetidos a concurso público para classificação à parte das pessoas portadoras de deficiência física relativamente incapacitante inscritas no certame, condicionando-se a nomeação à comprovação também de que dispõem do nível mínimo de capacitação para o exercício do cargo, na forma do regulamento próprio e do edital.

§ 3º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-à mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- aproveitamento e disponibilidade;
- VI- reintegração;
- VII- recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação far-se-à:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, ou isolado de provimento efetivo;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, são os estabelecidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dos Serviços de Suporte Pedagógico à Docência e Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Municipal.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não investido em cargo efetivo da Administração Pública Municipal, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas, de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas, a ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreiras.

Parágrafo único. A participação no concurso público fica condicionada a inscrição do candidato e ao pagamento do valor fixadas no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial Municipal e em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§5º No ato da posse do servidor, deverão ser apresentadas obrigatoriamente:

I- declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda;

II- declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, quando a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

§ 7º A convocação dos aprovados em concurso público obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, através de atestado que comprove aptidão física e mental para o exercício do cargo, devendo ser expedido por Junta Médica Oficial designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor público municipal para cargo de provimento em comissão.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado à partir do término do afastamento.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submeter-se-á a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e desde que cumprido o estágio probatório.

Art. 24. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e de ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o exercício do contraditório e de ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º Se julgado parcialmente incapaz para o serviço público, o servidor deverá ser readaptado.

§2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I- quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria; ou.
- II- no interesse da Administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Art. 27. A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º No caso do inciso I, do artigo anterior, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza individual que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º O servidor de que trata o inciso II do artigo 26 desta Lei, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecerem pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e iniciativa serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- urbanidade no trato humano;
- II- zelo pela função;
- III- eficiência nas tarefas dos cargos;
- IV- zelo pela moralidade e credibilidade do seu cargo;
- V- assiduidade e pontualidade;
- VI- disciplina;
- VII- capacidade de iniciativa;
- VIII- produtividade;
- IX- responsabilidade.

Art. 30. Caberá à chefia imediata do servidor avaliado, prestar as informações à Comissão de Desenvolvimento Funcional de cada área pertinente e criada por Leis específicas, sobre o preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, através de avaliações periódicas.

§ 1º De posse da informação, a Comissão a que se refere o caput deste artigo emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação da estabilidade do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, este será intimado pessoalmente, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 desta Lei deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 4º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação pela comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX do artigo anterior.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º Haverá suspensão da avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada, desde que as atribuições do cargo em comissão ou da função gratificada não guardem similitude com as de cargo efetivo para o qual prestou Concurso Público.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, o servidor em estágio probatório ocupante de cargo em comissão deverá ser avaliado pela chefia ou autoridade a que o mesmo esteja subordinado no exercício do cargo.

§ 9º Caso o prazo do estágio encerre-se estando o servidor, ainda, no exercício de cargo em comissão, depois de realizada a avaliação final, todos os documentos relativos ao desempenho do servidor deverão ser encaminhados ao seu órgão ou entidade de origem.

§ 10º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 102, incisos I a VI desta Lei.

§ 11º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 105 e 120 desta Lei, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 12º O prazo do parágrafo segundo iniciará a contagem no primeiro dia útil seguinte a intimação.

§ 13º A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período probatório.

§ 14º Findo o estágio com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável.

Art. 31. Os procedimentos para avaliação do servidor, os casos de suspensão, bem como sua avaliação especial para fins de estabilidade serão regulamentados por Decreto Municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultado de sua transformação, quando invalidado a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 43 a 46 desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DAS PROMOÇÕES

Art. 33. Promoção é a passagem do servidor para o cargo imediatamente superior dentro da classe a que pertence, dentro da mesma carreira, observado os critérios exigidos pelas leis municipais que versam sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais.

§ 1º Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- A) encontrar-se em efetivo exercício;
- B) cumprir interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo efetivo ou no exercício de cargo comissionado que tenha atribuições equivalentes ou correlatas ao cargo efetivo, entre uma promoção funcional e outra;
- C) Cumprir o interstício mínimo no cargo em que se encontra;
- D) ter obtido, pelo menos, grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho funcional.

§ 2º Não concorrerá a promoção o servidor que se encontrar em estágio probatório.

Art. 34. A promoção por merecimento será concedida por indicação de uma comissão, composta por representantes do poder executivo e de representantes dos servidores, eleitos em assembléia promovida pelo sindicato.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 37. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III- participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu de interesse da administração, conforme dispuser o regulamento;
- IV- desempenho de mandato, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- e as licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para acompanhar tratamento por motivo de doença de pessoa da família;
 - d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - f) prêmio por assiduidade;
 - g) por convocação para o serviço militar;
 - h) para atividade política.

Art. 38. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o tempo de serviço prestado em autarquia;
- III - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- IV - o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade ou a serviço de entidades sindicais;
- V - o tempo em que o servidor estiver afastado em licença para tratamento da própria saúde;
- VI- o tempo por exercício de atividade política;
- VII - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- VIII - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- IX - o tempo de serviço militar.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II– demissão;
- III– recondução;
- IV– promoção;
- V– readaptação;
- VI– aposentadoria;
- VII- posse em outro cargo inacumulável;
- VIII– falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

I – quando o servidor efetivo não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;

II– quando o servidor efetivo não satisfizer as condições do estágio probatório;

III– por perda do cargo, para atender aos limites constitucionais sobre gastos com pessoal, mediante indenização, na forma da lei federal;

IV– quando o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de órgão da administração direta, autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação mantida pelo poder público de quaisquer esferas de governo.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I- a juízo da autoridade competente;

II- a pedido do próprio servidor.

Art. 42. A vaga ocorrerá na data:

I- do falecimento;

II- imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar, ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, de ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

IV- da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento em outro cargo (Emenda Constitucional 19/98).

Art. 44. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 46. Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO

SEÇÃO I - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. O servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança poderá ser substituído, quando afastado do cargo em consequência de férias, licença ou impedimento temporário, desde que por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º A substituição dar-se-á por servidor do quadro permanente, que perceberá o vencimento ou gratificação equivalente ao respectivo cargo em comissão ou função de confiança, na proporção dos dias em que ela ocorrer.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º Em caso excepcional, o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo no período a remuneração a que fizer jus, da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos comissionados ou funções gratificadas exercidas.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 48. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com, ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I- de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III- a pedido do servidor, para outro local de trabalho:

a) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

b) Na hipótese do número de interessados for superior ao de vagas, serão observados os seguintes critérios:

- 1º - Quem reside mais próximo do local a ser prestado o serviço;
- 2º - Quem tem maior tempo de serviço público;
- 3º - O mais idoso.

SEÇÃO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Departamento de Recursos Humanos, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II- equivalência de vencimentos;
- III- manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V- mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI- compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex-officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma disposta nesta lei.

§3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Departamento de Recursos Humanos, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO IV DA CESSÃO

Art. 50. O servidor público municipal efetivo integrante do quadro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo poderá ser cedido a outros órgãos públicos de acordo com Lei Municipal específica.

Parágrafo único. Ao servidor, que vier a ser cedido fica assegurada a Avaliação de Desempenho, para fins de progressão e promoção funcional, na forma prevista no Plano de Carreira, que será realizada pelo superior hierárquico do ente público ou instituição a que estiver cedido.

TITULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51. Vencimento é a redistribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, para jornada normal de trabalho, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 52. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 53. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VIII do artigo 70 desta Lei.

Art. 54. O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem justificativa.

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 55. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 56. Salvo os casos de descontos realizados para a entidade sindical, o servidor, que o desejar, poderá fazer requerimento justificando o não desconto, previsto no artigo anterior.

Art. 57. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 58. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 59. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60. Os servidores municipais serão inscritos como contribuintes do Instituto Municipal de Previdência Social próprio do Município de São Sebastião do Paraíso ou do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme o caso.

§ 1º - Lei específica definirá os percentuais a serem descontados dos servidores e de contribuição do Município.

§ 2º - Os benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais efetivos serão concedidos na forma e condições previstas em lei de estruturação do Instituto Próprio de Previdência Social do Município, observada a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Além do vencimento e da remuneração, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- gratificações e adicionais;
- IV- salário família;
- V- indenização;
- VI- auxílio transporte;
- VII- auxílio alimentação na forma prevista em lei.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 62. As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer acréscimo pecuniário ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 63. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em

caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Art. 64. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 65. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 66. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 67. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme dispuser em regulamento.

Art. 68. O servidor que receber diárias, e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 69. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 70. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais.

- I- Gratificação de função e do Cargo em Comissão;
- II- gratificação natalina ou décimo terceiro salário;
- III- adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- IV- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V- adicional noturno;
- VI- adicional de férias;
- VII- adicional de sobreaviso;
- VIII- adicional de local de difícil acesso;
- IX- gratificação por encargo;
- X- outras gratificações e adicionais previstos em Lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO

Art. 71. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. A gratificação pecuniária, de caráter transitório, será criada, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica.

Art. 72. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou a diferença entre o seu vencimento e do cargo comissionado à título de gratificação.

Art. 73. O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção mencionado no parágrafo único, do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 74. A gratificação de natal ou décimo terceiro salário será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira no mês de aniversário do servidor e a segunda no mês de dezembro de cada ano.

§ 5º O pagamento da primeira parcela se fará, tomada por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º A segunda parcela será calculada com base na remuneração fixa em vigor no mês de dezembro e considerada a média simples dos 12 meses correspondentes às vantagens e remunerações variáveis, e abatida a importância da primeira parcela já paga.

§ 7º Caso o servidor opte pelo não recebimento da primeira parcela na forma tratada pelo § 4º deste artigo, o mesmo comunicará através de requerimento ao órgão de Recursos Humanos no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao recebimento, a sua opção de receber integralmente a gratificação no mês de dezembro.

Art. 75. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO QUINQUENIO

Art. 76. O quinquênio é devido à razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento padrão do servidor, para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço na Prefeitura Municipal, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo em comissão.

§ 1º O servidor fará jus ao quinquênio a partir do mês em que completar o quinquênio, passando a integrar a sua remuneração para todos os efeitos, inclusive os de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Para efeito de concessão do quinquênio previsto neste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal na qualidade de servidor contratado temporariamente, o nomeado para o exercício de cargo em comissão, ou, o efetivo exercício em cargo anteriormente ocupado.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 77. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou em risco de vida, fazem jus a um adicional, sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, a qualquer tempo, não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 4º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações, adicionais ou prêmios.

§ 5º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundos as normas do Ministério do trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 78. São consideradas atividades e operações insalubres as constantes no quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 79. São consideradas atividades ou operações perigosas as enumeradas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e mais;

- a) podadores de árvores das vias públicas;
- b) operadores de máquinas;

- c) serviço de eletricidade;
- d) guardas municipais e guardas municipais agente de trânsito.

Art. 80. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou, locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada de suas atividades, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo-as em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 2º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios x ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de solicitação devidamente fundamentada à chefia imediata, com posterior autorização do ordenador de despesa da área correlata, salvo nos casos excepcionais ou de força maior.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 84 desta Lei, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 83. O trabalho executado em dias destinados a repouso ou feriado, será pago em dobro ou compensado na semana imediatamente posterior, a critério do servidor.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 84. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 85. O salário família será constituído de acordo com a tabela fixada pelo Regime Geral de Previdência, para cada filho de qualquer condição, até idade de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 86. Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 87. Todo aquele que, por ação, ou omissão, der causa ao pagamento indevido de salário família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 88. O auxílio transporte será devido ao servidor ativo para o deslocamento da sua residência para o trabalho e do trabalho para sua residência conforme dispuser o regulamento específico.

§ 1º O auxílio será concedido mensalmente por antecipação para a utilização de sistema de transporte coletivo.

§ 2º Ficam dispensados da concessão do auxílio os órgãos ou entidades que transportam seus servidores por meios próprios ou contratados.

SEÇÃO IX DO REGIME DE SOBREAVISO

Art. 89 – Fica instituído o Adicional de Sobreaviso com a finalidade de remunerar o servidor que fica de prontidão à disposição do Município, mas não em serviço, na iminência de ser convocado para atender situação emergencial e para a execução de serviços essenciais de natureza especializada ou excepcional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços essenciais de natureza especializada ou excepcional todos aqueles destinados ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e equipamentos de competência de órgão ou entidade do Poder Executivo.

Art. 90. Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o servidor permanece à disposição do serviço, por um período de vinte e quatro horas, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender a necessidades ocasionais de operação.

Art. 91. Cada escala de 'sobreaviso' será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, e para todos os efeitos, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

§ 1º O Servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 2º Cada escala de sobreaviso será de, no máximo, vinte e quatro horas.

§ 3º As horas de Sobreaviso serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal do Servidor, inclusive em casos de convocação em que tenha que se deslocar ou prestar qualquer tipo de serviço, quer pessoalmente ou por meio de contatos telefônicos, da internet e de outros, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

§ 4º Independentemente do motivo, caso o servidor escalado para o regime de sobreaviso não atenda à convocação de prestação de serviço não fará jus ao pagamento correspondente àquela escala e responderá administrativamente através de Processo Administrativo, de acordo com a gravidade e os prejuízos causados.

Art. 92. O Regime de Sobreaviso será aplicado ainda ao servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades de serviços essenciais, mediante escala estabelecida para este fim.

Art. 93. As atividades que poderão utilizar-se do Regime de Sobreaviso são:

- I- atendimento às necessidades dos serviços em funcionamento vinte e quatro e dezesseis horas ininterruptas, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
- II- atenção às ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III- ações de defesa civil.

Art. 94. O Regime de Sobreaviso compreenderá, além de dias úteis, os sábados, domingos e feriados.

Art. 95. A escala mensal de Sobreaviso deve ser entregue pelos coordenadores dos setores aos órgãos de interesse, no máximo 05 (cinco) dias antes do término do mês.

SEÇÃO X

DO ADICIONAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 96. Será devido aos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso pelo período em que estiverem prestando serviços em locais de difícil acesso o adicional de 10 % (dez por cento) sobre o seu vencimento-base.

§ 1º Aos servidores que prestarem serviços em locais de difícil acesso, o adicional de que trata este artigo será pago proporcionalmente pelos dias trabalhados.

§ 2º A classificação dos locais de difícil acesso serão fixados anualmente através de Decreto Municipal.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 97. Na forma da lei, será concedido aos servidores auxílio alimentação.

Parágrafo único. O auxílio alimentação será reajustado pelo menos uma vez ao ano, quando da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- para tratamento de saúde;

- II- à maternidade, paternidade e a adotante;
- III- por acidente em serviço ou doença profissional;
- IV- por motivo de doença em pessoas da família;
- V- para o serviço militar;
- VI- para atividade política;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX- prêmio por assiduidade;
- X- para afastamento do cônjuge.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, V, VI e VIII deste artigo.

Art. 99. Sob pena de responder a processo administrativo, é vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, IV do artigo anterior.

Art. 100. A licença dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerado como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 101. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 102. Para concessão de licença entre 02 (dois) a 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo executivo, sempre que ocorrer mais de 2 (dois) atestados num período de 60 (sessenta) dias, devendo ser entregue o atestado no órgão de Recursos Humanos dentro de 2 (dois) dias úteis após sua emissão.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município e entregue no prazo descrito no caput deste artigo.

Art. 103. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, o servidor que necessitar de prorrogação da licença será afastado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Art. 104. No atestado e no laudo da junta médica deverão constar além do número de dias de afastamento, o número de CID (Código Internacional de Doenças), como também, o carimbo com o CRM do médico responsável pela emissão do documento, ressalvadas disposições legais.

Art. 105. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À MATERNIDADE PATERNIDADE E À ADOTANTE

Art. 106. Será concedida à funcionária gestante, licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo, antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º É garantida às servidoras municipais efetivas, contratadas ou comissionadas, regidas por este estatuto, a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio, vencimentos ou da remuneração.

§ 6º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior será concedida, na mesma proporção, às servidoras que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme previsto no artigo 109 desta lei.

§ 7º A prorrogação de que trata o § 5º deste artigo é concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade, desde que solicitada até o final do primeiro mês após o parto ou no requerimento da licença para adoção ou guarda judicial.

§ 8º A servidora deverá declarar, quando do requerimento da licença, que no período da prorrogação não exercerá qualquer atividade remunerada e não manterá a criança em creche ou instituição similar, sob pena de perder o direito ao benefício.

§ 9º Durante o período de prorrogação da licença maternidade caberá a Administração Municipal custear com a remuneração integral da servidora, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime próprio de previdência.

Art. 107. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor municipal terá direito a licença paternidade de 15 (quinze dias) consecutivos.

Art. 108. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 109. A servidora que adotar e obtiver o termo de guarda judicial da criança até 02 (dois) anos de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotante ao novo lar.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 110. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, e se necessário maior período de licença, o servidor será afastado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Art. 111. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente no exercício do serviço público.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 112. O servidor acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 113. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias a exigirem através de atestado e de laudo expedido por junta médica onde deverão constar, além do número de dias de afastamento, o número de CID (Código Internacional de Doenças), como também, o carimbo com o CRM do médico responsável pela emissão do documento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 114. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 115. Durante o período em que o servidor estiver prestando serviço militar, na sede do município, ser-lhe-ão concedidos horas ou dias, em que for exigida a sua presença, para o fim exclusivo de cumprir suas obrigações para o órgão militar.

§ 1º Ao servidor incorporado no órgão militar, fora da sede municipal, ser-lhe-á concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias, para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 116. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor do quadro permanente, excetuados aqueles em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, que cumprir mais da metade do período.

§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorrido novo prazo de 03 (três) anos a contar do término da licença.

§ 3º A licença não poderá ser concedida a servidor que esteja sendo submetido a Processo Disciplinar, enquanto este não for solucionado.

Art. 118. Somente será concedida licença de que trata o artigo anterior ao servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, quando este for exonerado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE CLASSISTA

Art. 119. É assegurada ao servidor a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria, ou entidade fiscalizadora da profissão, ou, ainda, para participar de gerência ou administração de sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços aos membros, observado o disposto em regulamento das entidades aqui mencionadas.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 04 (quatro) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º A licença sindical de que trata o caput, correrá sem prejuízo dos demais direitos, vencimentos e vantagens permanentes do cargo.

SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 120 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus até 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo.

Art. 121. O servidor perderá o direito á licença-prêmio quando, no período aquisitivo:

- I- tiver licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II- tiver licença para tratar de interesses particulares;
- III- tiver condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- IV- tiver 05 (cinco) faltas injustificadas.

Art. 122. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O gozo da licença por assiduidade ficará condicionado à conveniência do serviço desde que motivada, e não poderá ser concedida a servidor, que esteja sendo submetido a Processo Disciplinar, enquanto este não for encerrado.

Art. 123. A licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em espécie, por opção do servidor, conveniência da Administração Pública e por expresse motivo de necessidade do serviço, tendo como base a remuneração do cargo ocupado.

Art. 124. A licença prêmio não gozada será paga em espécie por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. Por interesse da administração o pagamento da licença prêmio de que trata o caput poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes.

SEÇÃO XI DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 125. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público estadual ou federal nas três esferas de poder que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos e sem remuneração.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 126. O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que serão gozadas de acordo com a escala organizada pela respectiva chefia imediata, salvo os casos especificados nos parágrafos deste artigo.

§ 1º No caso de faltas injustificadas no decorrer do período aquisitivo, o servidor terá suas férias reduzidas nas seguintes proporções:

I– de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas, redução de 06 (seis) dias;

II– de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, redução de 12 (doze) dias;

III– de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, redução de 18 (dezoito) dias;

IV– acima de 32 (trinta e duas) faltas, o servidor perderá o direito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de remuneração, por mais de 30 (trinta) dias;

II – ficar afastado pelo Regime Geral da Previdência ou pelo Regime Próprio de Previdência independente do motivo, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos, exceto por licença maternidade.

§ 3º A escala de férias será elaborada por cada uma das Secretarias Municipais, e deverá ser apresentada no Departamento de Recursos Humanos até o mês de dezembro do exercício anterior ao da concessão das férias.

§ 4º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 5º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 6º Será permitida a conversão de 10 (dez) dias das férias em espécie com base na remuneração do servidor, mediante requerimento apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, sempre verificada a necessidade do serviço, sendo vedada qualquer outra hipótese de conversão em espécie.

Art. 127. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, e atestada pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º Salvo o disposto no caput deste artigo o servidor que completar 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, terá um período concedido imediatamente e independentemente de seu interesse.

§ 2º Se ultrapassar 2 (dois) períodos de férias, estas deverão ser pagas em dobro.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a período de férias já acumulados.

Art. 128. O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao pagamento de 10 (dez) dias de que trata o parágrafo sexto do artigo 126 desta Lei.

Art. 129. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 130. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ 1º O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

§ 2º O adicional de férias dos servidores da educação serão pagos no mês em que completarem o seu período aquisitivo.

CAPÍTULO VI DE OUTRAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 131. O servidor poderá ausentar-se do serviço, na data ou a partir do evento considerado, sem prejuízo de sua remuneração e auxílios:

- I- por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor, desde que em outro domicílio eleitoral;
- III- por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;
- IV- por 07 (sete) dias consecutivos em razão de: falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- V- por 01 (um) dia, para alistar-se no serviço militar.

Art. 132. Será concedido horário especial ao servidor, sem prejuízo do exercício do cargo e nas seguintes situações:

- I- estudante, e estudante em período de estágio;
- II- portador de necessidades especiais e cônjuge ou filho portador de necessidades especiais.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade, que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deverá ser comprovada a necessidade, por junta médica oficial e laudo social, independente de compensação de horário mediante ato administrativo específico.

Art. 133. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo e quando não previsto em Lei, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 134. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração e desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá 05 (cinco) anos, e findo o período, somente após mais 05 (cinco) de efetivo exercício, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 135. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 136. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 137. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 139. Caberá recurso:

- I- do deferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 140. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 141. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do impugnado.

Art. 142. O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 143. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 144. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 145. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 146. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 147. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 148. São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;

- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 149. Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar outros servidores no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando for representante de entidade sindical ou quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
- XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XX- Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 150. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 151. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 2º, do Art. 12.

Art. 152. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 153. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 154. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 57 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 155. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 156. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 157. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 158. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 159. São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;
- VI- destituição de função comissionada.

Art. 160. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 149, incisos I a VIII, XVIII a XX desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 162. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço e de interesse do servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 163. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 164. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;

- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 149 desta Lei.

Art. 165. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como, abandono de emprego e inassiduidade a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar sua opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II- instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III- julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 201.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo.

Art. 166. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 167. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 desta Lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 168. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 164 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência dos incisos IX e XI do artigo 149 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal por período de 10 (dez) anos que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 164 desta Lei.

Art. 170. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 171. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 172 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 173 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário previsto no artigo 165, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 174. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior de Autarquia, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 175. A ação disciplinar prescreverá:

I- em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o Prefeito Municipal designará a comissão de que trata o artigo 182 desta Lei.

§ 3º A apuração de que trata o caput deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo presidente da Câmara Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 177. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante, e que sejam formuladas por escrito e confirmada a sua autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 178. Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 179. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 180. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 181. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 182. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

Art. 183. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 176, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 184. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 185. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 186. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 187. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 188. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 189. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 190. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 191. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 192. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 193. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 191 e 192 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 194. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 195. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 196. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 197. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 20 (vinte) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 198. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 199. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 200. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 201. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 174.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 202. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 203. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 175, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título III desta Lei.

Art. 204. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 205. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 206. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso II do artigo 40 desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 207. Serão assegurados transporte e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 208. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 209. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 210. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 211. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 183 desta Lei.

Art. 212. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 213. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 214. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 215. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 174 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 216. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 218. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 219. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo Único. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Art. 220. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento que favoreça o repouso dominical.

Art. 221. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incide em sábado, domingo ou feriado.

Art. 222. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau.

Art. 223. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 224. A presente Lei aplicar-se-á também aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 225. Poderão ser admitidos, para cargos, adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 226. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 227. A jornada de trabalho dos servidores será fixada na Lei nº 2987, Plano de Cargo, Carreira e Salários.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos horários especiais para determinados serviços ou para categorias específicas de servidores, de modo a atender às características próprias da prestação dos serviços ou à natureza das atividades, tendo sempre em vista o interesse público.

Art. 228. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 229. O servidor será obrigado a comunicar à sua chefia imediata, no próprio dia em que, por doença ou por força maior, não puder comparecer ao serviço, salvo em situações em que estiver impossibilitado, desde que seja devidamente comprovado.

Art. 230. Os servidores do quadro permanente submeter-se-ão a controle de ponto, que poderá ser manual, mecânico ou eletrônico, a critério da Administração, onde serão registrados os horários de entrada e saída, bem como de intervalo, este se houver.

Parágrafo único. O registro de ponto poderá ser dispensado pelo dirigente do órgão ou da entidade, acaso as condições da prestação dos serviços do servidor impossibilitarem tal procedimento, cujo ato deve ser fundamentado.

Art. 231. Fica o poder executivo municipal a conceder a todo servidor público municipal que venha se aposentar, no exercício de suas funções precípuas, como prêmio e reconhecimento ao labor despendido, o valor correspondente a 10 (dez) vezes o menor piso salarial da Prefeitura vigente na data de sua aposentadoria.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido proporcionalmente, levando-se em conta o tempo de serviço prestado na Prefeitura, e, o tempo de serviço considerado para aposentadoria integral.

§ 2º O prêmio previsto no caput deste artigo poderá e a critério da Administração Municipal ser parcelado em até 05 (cinco) vezes.

Art. 232. O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 233. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 234 - O percentual previsto no inciso II, do §1º, do art. 71 da Lei 2987/2002, e no inciso II, do §1º, do art. 90 da Lei 3753/2011, passa a ser o mesmo percentual previsto no parágrafo único, do artigo 72 desta lei.

Art. 235 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrária especialmente a Lei Municipal 2.086/92.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 21 de novembro de 2012.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal